



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivaip@hotmail.com](mailto:camaraivaip@hotmail.com)

### PROJETO DE LEI Nº 14/2023, DO LEGISLATIVO

Súmula: Institui no Município de Ivaiporã a **DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO** de Ivaiporã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Ivaiporã- Estado do Paraná, os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I- Nome dos Conselhos Municipais;
- II- Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III- Calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV- Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V- Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas;
- VI- Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo Único- Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 10(dez) dias após a sua confecção.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data desta publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

  
JOSANE GORETÉ DISNER TEIXEIRA,

VEREADORA



RECEBIDO(S) NESTA DATA  
Protocolo N.º 1313123  
Ivaiporã, 06 de 23

.....  
.....  
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Lido em sessão realizada

Em, 08/05/23  
.....  
.....

Reunião Ordinária.

1<sup>ª</sup> discussão  
Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade  
Em, 15/05/2023

Ata(s) n.º 3.995

.....

Reunião Ordinária  
2<sup>º</sup> discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ unanim.

Em, 22/05/23

Ata(s) n.º 3397

.....





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivaip@hotmail.com](mailto:camaraivaip@hotmail.com)

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 14/2023 DO LEGISLATIVO

#### SENHORES VEREADORES

A Vereadora Josane Gorete Disner Teixeira, vem apresentar para deliberação plenária o presente, projeto de Lei, que tem como objetivo dar **publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Ivaiporã**.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurado a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para, além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 27, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do Prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos alguns exemplos pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponíveis, [RE 837.862, rel.min. Dias Toffoli];
- .
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no “site” da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas, [RE 854.430, rel.min. Cármem Lúcia];
- .
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, [RE 2.444, rel.min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas, [RE 795.804, rel.min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

  
JOSANE GORETE DISNER TEIXEIRA  
VEREADORA





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

**Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 22/2023**

**Interessado:** Vereadora Josane Gorete Disner Teixeira

**Assunto:** Projeto de Lei nº 14/2023, do Legislativo Municipal, Gabinete Vereadora Josane Gorete Disner Teixeira.

**Ementa:** “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, e dá outras providências”.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo ..... N.º 194.361/23

Ivaiporã, 02 de maio de 2023

Bruno Belo 14:51

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei foi protocolado sob o número 1313/23, na data de 02 de maio de 2023 para os devidos trâmites regimentais nesta casa de leis, de autoria da Sra. Vereadora Josane Gorete Disner Teixeira.

Tal projeto de lei justifica-se pela exposição pública de dados dos Conselhos Municipais de Ivaiporã/PR, com o fito de proporcionar a devida transparência e publicidade das ações e tomada de decisão dos Conselhos perante a sociedade a qual estão inseridas e são responsáveis por lhe prestar contas.

Neste interim, ressalta a legisladora municipal a importância de garantir a devida constitucionalidade das informações de interesse público.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

### **Da Competência e iniciativa**

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

O Projeto de Lei tem como objeto obrigar o Executivo a divulgar em sua página oficial na internet dados referentes ao funcionamento e composição os Conselhos Municipais, das suas reuniões, atas e resoluções, com a finalidade de ampliar a transparência na gestão pública, permitindo um maior controle pelo Legislativo e pela sociedade, o que justifica a matéria de que trata como de interesse local, como estabelece o art. 30, I, da Constituição da República.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

## Da constitucionalidade do PLL nº 14/2023

Quanto à iniciativa, que é parlamentar, leis que versam sobre a ampliação da transparência na gestão pública por meio da publicação de atos administrativos têm sido consideradas pelo Tribunal de Justiça do Estado como concorrente. Nesse sentido são as decisões cujas ementas dos acórdãos abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS A SEREM REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou novo instrumento procuratório. 2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, consequentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079285235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-05-2019)

A Lei Orgânica, em seu artigo 38, também versa sobre a competência do Município em Legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Ademais, dispõe a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 66:

Art. 66 A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, em cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional.

Ainda sobre à competência legislativa dos entes federados, que a matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo n.º 14/2023, encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a CF/88 instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Auto-administração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

E o TJRS já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar relativa à matéria, com normas que conferiam concretude ao princípio da transparência, em Acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.** Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos municíipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. **PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019)

O presente Projeto de Lei do Legislativo, apresenta-se como norma concreta ao princípio da transparência, basilar na administração pública além da impessoalidade, ou seja, tratar a todos de modo igual (caput, art. 37 da CF/88), inclusive no acesso a informação, Lei 12.527/2011.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais dos Projeto de Lei nº 14/2023, do Legislativo, diante dos fundamentos expostos, a Procuradoria opina pela **LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2023, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam exclusivamente, a opinião de seu emitente, cabendo ao Edis Vereadores, analise da conveniência e oportunidade.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 02 de maio de 2023.

Edh Richard Faustino  
**Assessor Jurídico da Presidência**  
OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro  
**Procurador Geral**  
OAB/PR 73.800





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**Projeto de Lei nº 14/2023 - do Legislativo. Autoria: Josane Disner: Súmula:** Institui no Município de Ivaiporã a DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICIPIO de Ivaiporã e dá outras providências.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 14/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº14/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
X	/	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X	/	Gertrudes Bernardy (Relator)
X	/	José Maria Carneiro (Membro)





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Projeto de Lei nº 14/2023 - do Legislativo.** Autoria: **Josane Disner:** Súmula: Institui no Município de Ivaiporã a DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICIPIO de Ivaiporã e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 14/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº14/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Presidente)
X		Emerson da Silva Bertotti (Relator)
X		Antonio Vila Real (Membro)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

**Projeto de Lei nº 13/2023 - do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula:** Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 13/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº13/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
		Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
		José Maria Carneiro (Membro)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

**Projeto de Lei nº 13/2023 - do Legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy. Súmula:** Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 13/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº13/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

~~Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do~~  
~~ano de dois mil e vinte e dois.~~

Favorável	Contrário	Vereador
X		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)

